

CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL: uma análise das convergências e das divergências¹

MARRIAGE X STABLE UNION: an analysis of convergences and divergences

Jhonatan Maycon de Lima Silva²
Pâmella de Oliveira Chiareli³

Sirlene Fernandes Montanini⁴

RESUMO

O presente artigo científico tem como objeto de estudo identificar as convergências e divergências do casamento e união estável, bem como avaliar se eles possuem a mesma proteção legal, e por fim analisar as causas pelas quais esses dois institutos vêm se dissipando. Com o passar dos anos as perspectivas sobre determinados assuntos se transformam e, diante disso, é necessário que o direito acompanhe essas mudanças e apresente soluções adequadas às necessidades vigentes de cada pessoa. A família é a base da sociedade, ela também passa por mudanças e seus direitos devem ser protegidos conforme as alterações. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental que vem do campo do direito para melhor compreensão do tema abordado.

Palavras-chave: casamento; união estável; direito; família; proteção legal.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to identify the convergences and divergences of marriage and stable unions, as well as to assess whether they have the same legal protection, and finally to analyze the causes why these two institutions have been dissipating. Over the years, perspectives on certain subjects change and, given this, it is necessary for the law to follow these changes and present solutions suited to the current needs of each person. The family is the basis of society, it also goes through changes and its rights must be protected according to the changes. The methodology used is bibliographic and documentary research that comes from the field of law to better understand the topic addressed.

Keywords: marriage; stable union; right; family; legal protection.

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Inhumas UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

2 Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas UNIMAIS. E-mail: jhonatan@aluno.facmais.edu.br

3 Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas UNIMAIS. E-mail: pamella@aluno.facmais.edu.br

4 Professora-Orientadora. Especialista em Direito de Família. Docente da Universidade de Inhumas UNIMAIS. E-mail: sirlene@facmais.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A partir desse entendimento, foi necessário que fosse regulamentado por meio do direito o instituto família que, por sua vez, pode ser formada por meio do casamento e da união estável. Todavia, atualmente existem outras modalidades de família senão a matrimonializada e a união estável.

O casamento envolve uma cerimônia, celebrada por um representante legal ou por celebrante no religioso, e requer a obtenção de uma certidão de casamento. Já a união estável é uma forma de convivência duradoura e pública, com a intenção de constituir família, que não necessariamente necessita de uma cerimônia para que ela aconteça.

Para desenvolver este artigo, estabelecemos como questões norteadoras: o casamento e a união estável têm a mesma proteção legal e os direitos e deveres deles se equivalem? O que a lei assegura em relação aos cônjuges e aos companheiros? Por que as pessoas estão preferindo a união estável ao invés do casamento e por que hoje em dia o casamento e a união estável não são duradouros como antes?

O estudo sobre as distinções do casamento e da união estável é relevante cientificamente porque ajuda na compreensão do funcionamento das famílias, com os relacionamentos interpessoais e seus impactos na sociedade. Além disso, evidenciamos o fato do direito ser uma ciência que acompanha a sociedade e que está em constante mudança. O estudo desse tema pode contribuir para a compreensão das transformações sociais e culturais que afetam as estruturas familiares, possibilitando a adaptação das leis e normas para resolver as necessidades atuais.

No que se refere à relevância social deste estudo direciona-se, principalmente para as pessoas que desejam constituir uma nova família, saber qual a melhor forma de união que se encaixa à sua realidade. E, dentre as informações relevantes, o artigo destaca que somente o casamento religioso não implica em casamento e sim em uma união estável, na qual, geralmente, o casal acredita que estão em um casamento por falta de informação.

Por meio deste artigo informamos à sociedade que o casamento pode ser feito de forma gratuita. E, desse modo, consideramos que a relevância social deste estudo também se reflete na garantia de direitos sucessórios, previdenciários, dentre outros.

O casamento e a união estável são duas colunas do direito de família, e que, consideramos que toda pessoa teria que conhecer, independente de sua profissão, pois todos vêm de uma família. O tema contribui para o fortalecimento das relações familiares, assim como para a construção de sociedades mais estáveis e inclusivas, para que quando as pessoas que tenham alguma dúvida sobre qual a melhor forma de constituir um relacionamento, elas possam se fundamentar e tomar a decisão da melhor maneira para sua realidade.

Neste artigo apresentamos as diferenças e semelhanças dos direitos e deveres do casamento e união estável. Tendo em vista sua importância para a sociedade, percebemos que o casamento sempre foi algo que era almejado pela sociedade, ou que era compreendido como imprescindível; porém, com o passar do tempo observamos que ele foi dando espaço para a união estável.

Para desenvolver a pesquisa realizamos uma revisão bibliográfica e documental inseridas no campo do direito, abordando as diferenças e semelhanças do casamento e da união estável. Desta forma, nos fundamentamos em obras de autores do Direito de Família, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, no Código de Processo Civil de 2002 e em algumas leis específicas a essa temática.

A pesquisa está dividida em alguns tópicos por meio dos quais analisamos os conceitos, bem como as diferenças e semelhanças do casamento e união estável, os direitos e deveres recíprocos entre cônjuges e companheiros, os efeitos jurídicos que esses direitos e deveres geram, a preferência pela união estável. E, por fim, evidenciamos alguns aspectos relacionados à durabilidade dos dois institutos.

2 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

A família é regulamentada por meio do direito e uma das formas de se constituir uma família é através do casamento ou da união estável. Podemos conceituar o casamento como a união de duas pessoas com o intuito de uma constituir família. Ela se estabelece a partir de uma comunhão plena de vida, e se constitui formalmente por meio de uma solenidade.

De acordo com Tartuce (2023, p. 44) “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Lôbo (2024, p.43) conceitua o casamento como “um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

O Art. 1.514 do Código Civil de 2015 dispõe que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (Brasil, 2015).

O casamento começa com o registro civil. E, conforme o artigo 1.512 do Código Civil de 2015, “o casamento é civil e gratuita a sua celebração”. Sendo assim, a lei garante que as pessoas que declararem pobreza estejam isentas de custas para constituição do mesmo, como explica o parágrafo único deste artigo: “a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei” (Brasil, 2015)

Diante o exposto, o casamento somente surtirá efeito se for constituído pelo registro civil, ou celebrado no religioso com efeito civil. O casamento celebrado apenas no religioso não tem validade civil e será uma união estável. Conforme estabelece o § 2º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, “o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (Brasil, 1998).

Ainda no que diz respeito a esta legislação, o artigo 1.515 do Código Civil de 2015 estabelece que, “o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração” (Brasil, 2015).

Os requisitos para constituir casamento no religioso são os mesmos exigidos para o casamento civil e estão dispostos no artigo 1.516 do Código Civil de 2015:

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação (Brasil, 2015).

O §1º dispõe sobre prazo decadencial de 90 dias para sua realização e a comunicação do celebrante ao ofício competente. Esse prazo é para que o casamento no religioso seja registrado em cartório; e, ultrapassado esse prazo o registro

dependerá de nova habilitação. Isso quer dizer que todos os documentos serão apresentados novamente e os requisitos legais serão reconsiderados.

No que se refere à união estável, é uma forma de reconhecimento de união também presente na legislação brasileira. De acordo com o Código Civil de 2015 no art 1.723: “é a convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Segundo Lôbo (2024, p. 75), “a união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxorio*)”.

Segundo o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1998). Desta forma, quanto aos aspectos legais, a união estável equipara-se ao casamento.

Há a possibilidade da união estável ser convertida em casamento como institui o artigo 1.726 do Código Civil de 2015: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (Brasil, 2015).

A lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, regulamentou em seu artigo 9º que: “toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça” (Brasil, 1996).

Vale destacar que, no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) por decisão unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a união homoafetiva no Brasil.

2.1 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Casamento e união estável são formas de se constituir família; e, entre eles há semelhanças e diferenças que os tornam instituições diferentes. Podemos analisar algumas semelhanças tais como: os direitos e deveres recíprocos entre os casais, em que os direitos são relativos à partilha de bens, a prestação alimentos e uso do sobrenome; dentre outros e os deveres como a fidelidade conjugal, a mútua assistência entre os cônjuges e companheiros; também são convergências os impedimentos legais para a formação quanto às causas suspensivas de ambos, que estão elencados no código civil nos artigos 1521 e 1523.

O artigo 1.521 do Código Civil de 2015 elenca em seu texto quais pessoas estão impedidas de casar ou constituir uma união estável:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2015).

O artigo 1.523 do Código Civil de 2015 dispõe quais são as pessoas que não devem casar ou constituir uma união estável, caso sejam observadas essas disposições há as causas suspensivas do casamento e união estável:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (Brasil, 2015).

Outras semelhanças são: o direito ao patrimônio tanto em um quanto em outro, como os aspectos sobre pensão por morte, pensão alimentícia, regime de bens e a sucessão; e, o reconhecimento da união homoafetiva tanto no casamento quanto na união estável.

Em relação às diferenças podemos apontar algumas, tais como: a constituição dos dois institutos de acordo com a perspectiva da formalidade - o casamento possui uma formalização legal, já a união estável se apoia na convivência pública, contínua e duradoura; a escolha sobre o regime de bens - a união estável tem como padrão o regime de comunhão parcial de bens, se o casal quiser escolher outro regime será necessária a formalização de um contrato em cartório que é semelhante ao pacto antenupcial; alguns efeitos jurídicos como a paternidade presumida pelo casamento e não paternidade presumida na união estável e a adoção; as leis que regulam os institutos; a mudança no estado civil que acontece somente no casamento, durante união estável a pessoa é convivente em união estável e não casada e a vênua conjugal que é a assinatura, ou seja a autorização do cônjuge exigida para a venda de imóveis, de acordo com o regime de bens, isso somente ocorre no casamento.

Quanto à forma de extinção do casamento e da união estável, também são observados pontos convergentes e divergentes. Sobre as formas de extinção no casamento o artigo 1.571 do Código Civil de 2015, nos mostra essas formas:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio (Brasil, 2015).

No campo do direito processual, o art. 693 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe: “Às normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (Brasil, 2015). Diante do exposto, observamos que, para dissolver o casamento ou a união estável, as regras processuais aplicáveis são as mesmas.

Podemos observar que a dissolução do casamento e da união estável também pode ocorrer de forma extrajudicial como orienta a resolução 35 do CNJ, caracterizando assim outra semelhança.

2.2. DIREITOS E DEVERES DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

O Art 226 da Constituição Federal de 1998 dispõe que: “Art. 226. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Esse artigo dispõe sobre o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges que, conforme explica Flávio Tartuce:

[...] como outra forma de especialização da isonomia constitucional a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável (Tartuce, 2024, p. 15)

Podemos concluir que, no que se refere aos direitos e deveres do casamento, há responsabilidades iguais tanto para o homem quanto para a mulher.

O Código Civil de 2015 elenca nos artigos 1.565 a 1.570 os direitos e deveres do casamento. Podemos verificar no presente código, no art 1.566 alguns deveres dos cônjuges sobre o casamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2015).

Este artigo não é um rol taxativo e sim exemplificativo, pois não estão citados todos os deveres necessários à vida conjugal, esses são apenas os mais importantes. Quanto aos direitos e deveres da união estável estão elencados no artigo 1.724 do Código Civil de 2002, e nas Leis nº 9.278/96 e nº 8.971/94.

Conforme o artigo 1.724: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (Brasil, 2015).

O artigo 2º da Lei Nº. 9.278/96 estabelece sobre os direitos e deveres dos companheiros:

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns (Brasil, 2015).

A Lei nº 8.971/94, em seu artigo 3º, dispõe sobre a herança: “Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens” (Brasil, 1994)

Vale ressaltar que a Lei nº 8.971/94 regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Essa lei foi revogada parcialmente pela Lei 9.278/96, com uma pequena alteração, quanto a alimentos e em termos sucessórios, permanece vigente o artigo 2º da Lei 8.971/94. Já a Lei nº 9.278/96 regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

São direitos e deveres semelhantes, os da união estável e do casamento, visto que há uma regulamentação dada pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1998 aos dois institutos.

2.3 EFEITOS JURÍDICOS DOS DIREITOS DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Os direitos dos cônjuges e companheiros geram efeitos jurídicos que formam a vida dos cônjuges e da família. Podemos dividir esses efeitos em três grupos: Efeitos pessoais; Efeitos Patrimoniais; e, Efeitos Sociais, sobre os quais esclarecemos a seguir.

2.3.1 Efeitos pessoais

Deveres conjugais como a fidelidade, coabitação, assistência mútua, respeito e colaboração nas despesas do casal de acordo com o artigo 1.566 do Código Civil de 2015. A responsabilidade de ambos os cônjuges pela educação e sustento dos filhos, como dispõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

A emancipação: caso um dos cônjuges for menor de idade, o casamento o torna automaticamente emancipado, conferindo-lhe plena capacidade civil, como elenca em seu artigo 5 do Código Civil de 2015. E, quanto ao nome, há a possibilidade de acrescentar o sobrenome do cônjuge ao próprio, como nos mostra o artigo 1.565 §1º do Código Civil de 2015.

2.3.2 Efeitos Patrimoniais

Um dos efeitos patrimoniais do casamento e união estável é o regime de bens que define como serão administrados os bens do casal. Os regimes mais comuns são: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos.

No regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos após o casamento são compartilhados, enquanto os bens próprios de cada cônjuge permanecem individuais. No regime da comunhão universal de bens, todos os bens, inclusive os adquiridos antes do casamento, são compartilhados, enquanto que na separação de bens, cada cônjuge mantém seus bens separados, mesmo após o casamento. Por último, no regime de participação final nos aquestos, os bens adquiridos durante o casamento são divididos na dissolução da sociedade conjugal. Esses regimes de bens estão dispostos no artigo 1.658 a 1.688 do Código Civil de 2015.

Outro efeito patrimonial é a pensão alimentícia em caso de separação ou divórcio, o cônjuge de menor renda pode ter direito à pensão alimentícia, como explica o artigo 1694 do Código Civil de 2015.

2.3.3 Efeitos Sociais

O casamento e a união estável criam uma nova família, com direitos e deveres específicos. Há a proteção legal: a família constituída por esses dois institutos recebe proteção especial do Estado, como dispõe o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. E, por fim, os efeitos sucessórios, os cônjuges e os companheiros são herdeiros legítimos um do outro, como elenca o artigo 1.829 do Código Civil de 2015.

Assim, poderá surgir o seguinte questionamento: Os direitos e deveres do casamento e união estável se equivalem? Conforme explica Tânia Nigri:

Por fim, é importante informar que tanto na união estável como no casamento há os mesmos direitos e deveres, como respeito, assistência e guarda, lealdade, sustento e educação dos filhos, além do direito à pensão

alimentícia, que inclui alimentação, moradia, educação, vestuário e lazer (Nigri, 2020, p.35).

2.4 PREFERÊNCIA PELA UNIÃO ESTÁVEL

Uma pesquisa do Jornal Hoje feita em 2015 aponta sobre o fato das pessoas constituírem uma união estável e não um casamento:

Uma pesquisa feita pelos cartórios do Brasil mostra que é cada vez maior o número de pessoas que preferem a união estável ao casamento. O levantamento foi feito de 2011 a 2015. Ao longo desses quatro anos, a união estável aumentou 57% em todo Brasil, enquanto os casamentos cresceram 10%. Entre os motivos, está a praticidade.

“É muito mais simples para as partes. Elas comparecendo no cartório com documento de identificação, declarando perante ao tabelião essa relação existente, isso é formalizado na hora. Não depende de retorno ao cartório para celebração formal. Não há necessidade de testemunhas, ao passo que o casamento não só exige duas testemunhas, exige declaração de testemunhas. O rigor formal é menor”, explica Rodrigo Dantas, diretor do Colégio Notarial do Brasil – SP.

A escolha pela união estável mostra uma mudança no comportamento social que não está mais tão apegada ao ritual do casamento. “Essa prestação de contas para a sociedade que o casamento como ritual significava também enfraqueceu. Então, a vida privada se encontra de um jeito que as pessoas não precisam mais dar satisfação do que acontece”, afirma o psicólogo Aurélio Melo (Falcoski, 2017, online).

A união estável não precisa de nenhuma formalização para existir, diferentemente do casamento convencional, esse é um dos fatores que fazem as pessoas preferirem a união estável ao invés do casamento.

Conforme demonstrado por Nigri:

O casamento é um ato solene, que exige a manifestação escrita de vontade das partes, realizado em cartório, por autoridade competente, com a celebração de um contrato que tem publicidade, altera o estado civil das partes – que passam a ser “casados” – e tem na certidão de casamento a prova da existência e da data de início dessa relação. A união estável é uma situação de fato, muitas vezes não documentada por meio de contrato, em que duas pessoas vivem como se casadas fossem, de forma contínua, duradoura e pública (Nigri, 2020, p. 34).

O casamento civil é gratuito. Porém, muitas pessoas desejam fazer um casamento também no religioso, isso demanda um gasto financeiro para arcar com toda festa após a cerimônia e pelo fato de algumas pessoas não terem condições para tal, acabam também por constituir a união estável.

Outro ponto que pode contar como um fator decisivo para a constituição de uma união estável é o medo que as pessoas têm do divórcio, caso o casamento não ocorra conforme o esperado, ele é burocrático e precisa de um advogado como representante do caso e, em alguns casos, ser homologado por um juiz. Esse é mais um dos motivos pelo qual as pessoas optam pela união estável. O Instituto Brasileiro do Direito da Família (IBDFAM) mostra que o índice de divórcio tem aumentado no país:

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, de 1984 a 2016, enquanto a população brasileira cresceu 70%, os

casamentos avançaram 17%, mas os divórcios aumentaram 269%. No Brasil são registradas por dia, em média, 581,8 dissoluções de casamentos (IBDFAM, 2018, online).

O casamento como instituição tradicional perdeu força para muitos, pois os valores sociais desenvolveram-se e estão alinhados com os valores individuais. E, podemos dizer que, há alguns anos, a união estável era percebida como algo desonroso; e, essa ideia diminuiu consideravelmente e hoje é vista como forma positiva de se constituir uma família. Esse é outro ponto considerado importante para que a união estável ganhe preferência sobre o casamento.

Vale lembrar que a Constituição Federal em seu § 3º do artigo 226 equiparou a união estável ao casamento: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil,1988). Esse também é um fator que faz as pessoas preferirem a união estável, pois ela tem a mesma proteção legal que o casamento. A legislação brasileira garante direitos semelhantes aos casais que tenham uma união estável ou um casamento, o que diminui a necessidade de formalizar o relacionamento para ter acesso às mesmas vantagens.

2.5 A DURABILIDADE DO CASAMENTO

Conforme o tópico acima, percebemos que o número de pessoas que se casaram diminuiu nos últimos anos e quando há um casamento ele não é duradouro como antes. Essa questão é um tanto complexa e apresenta diversos motivos que levam um casal a se separar.

Algumas pessoas se casam por vários motivos, e não necessariamente, por amor ou para a constituição de uma família; como por exemplo: carência afetiva (consideram que o casamento seja uma forma de preencher o vazio emocional, e assim, buscam em outras pessoas aquilo que as falta acreditando que assim seus problemas pessoais se resolverão); consideram que o casamento pode promover a felicidade, por insegurança podendo levar a pessoa a aceitar qualquer tipo de relacionamento; medo da solidão, que pode ser algo mais difícil de lidar para algumas pessoas do que um relacionamento desestruturado.

Um aspecto que mudou bastante com o passar do tempo foi o fato de que o casamento deveria ser para vida toda. Nos dias atuais o divórcio teve um menor estigma e as pessoas estão levando mais em consideração outras escolhas e vida pessoal. Para evidenciar esse ponto, Pereira (2016) evidencia que:

O divórcio foi introduzido no Brasil em um contexto histórico-político-social em que a liberdade dos sujeitos é a expressão que deve dar o comando, já que a família se despatrimonializou, perdeu sua rígida hierarquia e deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução (Pereira, 2016, p. 30).

Um ponto importante a ser destacado é que as pessoas escolhem seus parceiros por afinidade, pelo reconhecimento de semelhanças ou diferenças na personalidade, ou por se basear na troca, as pessoas acreditam que um “nós” seja melhor que “eu”. Por isso não se tem uma base sólida para um casamento e, com o passar do tempo, e com os problemas do dia-a-dia não há “motivos” para levar a relação adiante.

Como nos mostra Fernandes:

Quando decidimos nos casar, estamos exercendo essa liberdade relativa. Muitas vezes, o que mais pesou na decisão foi uma sensação de insegurança, que acreditamos que seria neutralizada com essa união; ou uma carência afetiva que, na nossa previsão, seria suprida com esse vínculo afetivo (Fernandes, 2019, p. 31).

Ainda conforme essa autora, “[...] pelo fato de atribuirmos ao outro o dever de corresponder às nossas expectativas, mesmo que elas não tenham sido verbalizadas ou explicitadas no comprometimento inicial” (Fernandes, 2019, p. 32).

Fernandes (2019, p. 34) evidencia que a escolha do casal geralmente ocorre por diferenças ou por semelhanças de personalidade “tanto na escolha por afinidade quanto na escolha por diferenças, o que determina o início da crise é a não construção do amor quando os indivíduos não estão mais apaixonados”. Essa autora defende que isso acontece porque no período em que predomina a paixão o parceiro é idealizado e o encantamento se mantém.

Uma terceira possibilidade é, certamente a mais saudável, é o desejo da construção do “Nós” de forma permeável, flexível, onde o individual e o “eu e você” ganham espaço também. Aqui, o relacionamento se caracteriza pela troca, não pela fusão nem pelo individualismo egocêntrico (Fernandes, 2019, p. 36-37).

Podemos ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 226 § 4º reconheceu a família monoparental como entidade familiar “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988). Diante disso, podemos dizer que também é um desafio para que a forma de família tradicional, como o casamento, se perdure.

O fato de que o casamento sempre foi algo idealizado culturalmente pela sociedade, foi enfraquecendo com o tempo. Outro fator que pode ser considerado para diminuir a durabilidade do casamento, conforme Fernandes (2019), é:

A instituição casamento tem, na nossa cultura, um status de conquista, de segurança e de etapa de ciclo de vida a ser alcançada, por meio da qual se obtém reconhecimento social. Também abrange afirmação, responsabilidade e seriedade, no sentido de que, socialmente, o indivíduo parece mais digno de credibilidade, de confiança, por assumir o compromisso do casório (sendo esse comprometimento entendido como deixar a dolce vita para trás ao abrir mão da solteirice, especialmente para os homens). Além disso, somos ensinados a acreditar que, casando, teremos um porto seguro, sossego, tranquilidade, que teremos para sempre alguém que cuidará de nós e nos protegerá (o que vale tanto para os homens como para as mulheres) (Fernandes, 2019, p. 37).

Há outros fatores psicológicos e emocionais que também desencadeiam o término, como: a falta de comunicação, a dificuldade de lidar com conflitos, a idealização do amor que pode gerar expectativas que acabam por gerar frustrações. Daí então começa a crise no casamento, como pontua Fernandes (2019):

Começa, então, a se instaurar a crise. Queremos transformar o outro num igual ou o igual num diferente. A diferença que brilhava na escolha inicial ou em outros casos, a semelhança que era percebida a princípio como tão confortável e segura, passam a ser vistas como ruins ou até mesmo insuportáveis (Fernandes, 2019, p. 34).

Pelo exposto podemos concluir que a durabilidade do casamento está ligada a

alguns fatores que não são observados antes da sua constituição. E, pelo fato de não atender às expectativas ou necessidades um do outro, as relações têm apresentado uma característica de não durabilidade.

2.6 A DURABILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL

Podemos perceber que o casamento foi algo que, ao longo do tempo, vem sendo trocado pela união estável. Assim, devido às facilidades identificadas na união estável, percebemos que ela também sofre dissoluções com o passar do tempo, e esses fatores se dão por vários motivos; como por exemplo a falta de comunicação, em que os companheiros não conseguem conversar abertamente sobre seus sentimentos e necessidades. Esse é um dos fatores que podem levar ao fim dos relacionamentos.

Amor, confiança e respeito são alguns dos pilares que sustentam um relacionamento amoroso, mas existe outro — pouco lembrado — cuja falta pode fazer a relação entre o casal desmoronar com o tempo: que é a comunicação. (...) além de ajudar a estabelecer limites na vida a dois, criando-se, assim, uma relação de respeito mútuo. Contudo, ela salienta que a comunicação precisa ser do tipo não-violenta, onde ambos consigam expressar seus desejos sem que haja um conflito (Barreto, 2022, online).

Vale ressaltar que a infidelidade na relação, ou seja, a traição, pode ser um ponto para separação; haja vista que a quebra da confiança abala a estrutura do relacionamento, porque ela é um ponto primordial para pacificação do relacionamento, revelando assim uma dificuldade em reconstruir a relação, que muitas das vezes acaba. Outro ponto também de grande importância diz respeito às diferenças que podem existir entre o casal, tais como: valores, objetivo de vida, crenças religiosas e estilos de vida. Essas questões, geralmente, contribuem para o afastamento dos companheiros e gera conflitos ao longo da vida.

Dentre os problemas que podem ser apontados, há também as diferentes formas de lidar com questões financeiras. O fato das diferentes perspectivas sobre o dinheiro, para casal, pode gerar conflitos e também o término da relação.

Fatores como a falta de tempo para relacionamento e a falta de intimidade são causas, também, para ruptura de uma relação. Com a rotina agitada do dia a dia, as responsabilidades com os filhos, trabalho, vida pessoal, afazeres domésticos podem levar à negligência do relacionamento gerando assim a falta de tempo de qualidade e conseqüentemente a falta de intimidade, afastando o casal, resultando na separação.

A violência doméstica é outro precedente grave para a dissolução da união estável, as agressões podem ser físicas, verbais ou psicológicas e todas elas precisam ser denunciadas. Franzoni Advogados apresenta algumas considerações importantes sobre a violência contra mulher:

As notícias sobre abusos e violências cometidas em ambiente doméstico surgem na mídia nacional diariamente. No Brasil, o número de casos de violência doméstica é avassalador: entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), aponta que, no período ocorreram em média 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30.

Embora o sonho do casamento e de uma união saudável seja o sonho de muitas pessoas, é preciso compreender os limites entre as desavenças do cotidiano e excessos ou agressões decorrentes de uma relação abusiva. Em

2006 foi criada a lei nº 11.340 (Maria da Penha), que dispõe de mecanismos para combater casos de violência domésticas contra a mulher. Na lei, são previstas as medidas de proteção para a vítima, dependentes (filhos) e as devidas punições aos agressores (Advogados, 2023, online).

E, por fim, a falta de apoio emocional em momentos difíceis da vida, é um fator crucial para o desgaste, que pode gerar um sentimento de solidão, dificuldade em lidar com suas emoções, desconfiança; o que diminui a segurança no relacionamento.

Há vários fatores que levam os conviventes em união estável a se separar, vários problemas financeiros emocionais e psicológicos fazem com que a união estável termine.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi pesquisado e estudado ao longo deste artigo, concluímos que tanto o casamento quanto a união estável são instituições que conferem direitos e impõem deveres aos seus integrantes, buscando garantir a estabilidade familiar e a proteção dos envolvidos. Vimos, ao longo do estudo, que há diversas semelhanças entre ambos, mas também divergências.

Uma das maiores diferenças diz respeito à formalidade que não engloba os dois institutos, enquanto no casamento há uma cerimônia formal com juiz, na união estável basta apenas a convivência pública, contínua e duradoura para sua existência. Outra diferença a ser destacada é a mudança no estado civil dos envolvidos, somente o casamento confere esta mudança; em contrapartida, a união estável não altera o estado, quando há a necessidade de expor o assunto o casal é convivente em união estável.

No que se refere às semelhanças, observamos que elas podem ser identificadas mais como os direitos e deveres impostos aos cônjuges e companheiros, tais como: o direito a usar o nome, o patrimônio, o regime de bens, pensão alimentícia, pensão por morte, direitos sucessórios. Essas diferenças e semelhanças fazem com que os dois institutos tenham a mesma proteção legal pelo estado.

Diante das mudanças da sociedade, percebemos que com o passar do tempo as pessoas tiveram certa preferência pela união estável, principalmente pela facilidade em constituí-la e por também saberem que os direitos estão resguardados assim como no casamento.

É nítido que as pessoas não têm mais a mesma percepção de anos atrás; haja vista que existia uma concepção de durabilidade e longevidade do casamento, mesmo que esse trouxesse infelicidade para o casal. Porém, atualmente, quando há a necessidade da separação ela ocorre, para que os desejos e necessidades pessoais sejam colocadas em prioridade, afetando assim a duração do casamento e da união estável.

Conforme tudo que foi analisado o tema tem grande importância, pois as pessoas continuam constituindo família e precisam saber mais sobre a forma como vão constituí-la, qual forma melhor se adapta a sua realidade.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, Franzoni. Violência doméstica e separação: saiba como proceder. **Franzoni advogados**. Florianópolis, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://franzoni.adv.br/violencia-domestica-e-separacao-saiba-como-proceder/>.

Acesso em: 05 out. 2024.

BARRETO, Raquel. Crise no relacionamento pode ser falta de comunicação; entenda. **Terra**. 22 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/crise-no-relacionamento-pode-ser-falta-de-comunicacao-entenda,012d5cb66f0af343f2d83510e1a2a34ewhizwi06.html#google_vignette . Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm . Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm . Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 16 maio 2024.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FALCOSKI, Patrícia. Cresce a procura por união estável no lugar do casamento tradicional. **Jornal Hoje**. São Paulo, 01 de março de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html#:~:text=Entre%20os%20motivos%2C%20est%C3%A1vel%20%C3%A9%20cart%C3%B3rio%20para%20celebra%C3%A7%C3%A3o%20formal> . Acesso em: 30 mar. 2024.

FERNANDES, Mara Regina. **Casamento e separação: O des-Envolvimento emocional necessário**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019

IBDFAM. Em 33 anos, divórcios aumentam 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 18 de abril de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16311/> . Acesso em: 14 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio - Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.